



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002172/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BPI Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrida 2ª Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS Os rendimentos de operações de SWAP são tributáveis e incluídos no lucro da empresa, considerando que estão sujeitos à retenção na fonte. Nos termos da Súmula CARF nº 80 “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A data da entrega da Declaração de Compensação é o marco temporal para valoração do crédito e para a incidência de acréscimos legais sobre o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da imputação ao crédito apurado os débitos dispostos nas DCOMP 09226.33654.310703.1.3.02.5904 e 40866.77980.120803.1.3.02.0300, por se tratar de declarações de compensação que foram retificadas pelas DCOMP 16740.70940.060905.1.7.02-1026 e 18687.21144.281103.1.7.02-7461, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em 31/07/03 o contribuinte requereu, através da PERDCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02-59041 (fls. 103/107), a compensação do débito de CSLL/1998 no valor de R\$ 126.318,27 (principal), decorrente do auto de infração n. 10880.02961/99-07, vencido em 31/03/1999, com crédito requerido no valor de R\$ 465.271.30, proveniente de de todo o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Essa PER/DCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02.5904 foi retificada em 06/09/2005 pela PERDCOMP n. 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (fls. 116/120) apenas para corrigir o valor original do débito de R\$ 126.318,27 para R\$ 91.867,83, para indicar a numeração correta do auto de infração para n. 16327.002172/2003-26, e informar a relação de IRRF'ss que formaram o referido saldo negativo.

Retificador do PER/DCOMP "A"					
Número	Débitos Compensados				
	Natureza	Período	Valor		
			Principal	Multa	Total
16740.70940.060905.1.7.02-1026	CSLL- Lançamento de ofício-Código 2973	Dez./98	R\$ 91.867,83	R\$ 34.450,44	R\$ 126.318,27

Diante de saldo remanescente, em 12/08/2003 foi requerida, através da DCOMP 40866.77980.120803.1.3.02.0300 (fls. 108/111), mais uma compensação, de IRPJ-Ajuste Anual de 1999, no valor original de R\$ 191.627,03, vencido em 31/03/2000, e de IRPJ-Ajuste Anual de 2000, no valor original de R\$ 74.929,47, vencido em 31/03/2001.

Essa DCOMP n. 40866.77980.120803.1.3.02.0300 foi retificada em 28/11/2003 pela PERDCOMP n. 18687.21144.281103.1.7.02-7461 (fls. 112/115) para corrigir o débito original de IRPJ-Ajuste Anual de 1999 de R\$ 191.627,03 para R\$ 147.497,76.

Retificador do PER/DCOMP "B"			
Número	Débitos Compensados		
	Natureza	Período	Valor
18687.21144.281103.1.7.02-7461	IRPJ-Ajuste anual- Código 2430	1999	R\$ 147.497,76

Foram enviadas outras PERDCOMP's conforme quadro abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digital

mente em 25/03/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 28/10/2014

por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.002172/2003-26
Acórdão n.º 1102-001.175

S1-C1T2
Fl. 4

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. dt. transmi.	Vir. Ped. rest./ress.	Dt. transmissão
09226.33654.310703.1.3.02-5904	46.517.264/0001-18	465.271,30	465.271,30	126.318,27	31/07/2003
40866.77980.120803.1.3.02-0300	46.517.264/0001-18	465.271,30	317.919,87	317.909,87	12/08/2003
18687.21144.281103.1.7.02-7461	46.517.264/0001-18	465.271,30	305.470,08	277.177,79	28/11/2003
13712.83409.281103.1.3.02-0054	46.517.264/0001-18	38.872,86	38.872,86	53.298,59	28/11/2003
40562.44933.15040.1.3.02-9783	46.517.264/0001-18	1.569,33	1.569,33	1.464,74	15/04/2004
00417.52487.27050.1.3.02-3728	46.517.264/0001-18	1.569,33	405,82	515,67	27/05/2004
03556.23549.28040.1.3.02-2190	46.517.264/0001-18	315,33	315,33	331,51	28/04/2005
16740.70940.060905.1.7.02-1026	46.517.264/0001-18	465.271,30	465.271,30	236.440,24	06/09/2005
29107.00792.290507.1.7.02-5418	46.517.264/0001-18	315,33	315,33	430,87	29/05/2007

De acordo com a PERDCOMP matriz n. 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (retificadora da primeira PERDCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02.5904), o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 465.271,30, do ano calendário de 2000, foi formado por IRRF's das seguintes fontes pagadoras, abaixo listados:

PER/DCOMP 1.7		
46.517.264/0001-18	16740.70940.060905.1.7.02-1026	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.172.537/0001-98		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		443.353,31
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.572.248/0001-70		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		4.773,33
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		17.144,66

Destaca-se que o valor do crédito de saldo negativo (R\$ 465.271,30) solicitado na PERDCOMP é exatamente todo o valor do saldo negativo declarado na DIPJ/2001, do ano-calendário de 2000, conforme extratos da RFB às fls. 297, porém demonstrando que a composição era formada por IRRF e ESTIMATIVAS, da seguinte forma:

FICHA 12 A — CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA — fls. 297

Calculo do IR sobre Lucro Real - PJ/Corretora

01. IR Alíquota 15%	R\$ 111.546,36
03. Adicional	R\$ 50.364,24
13. (-) IRRF	351.133,16
16. (-) Estimativas	R\$ 276.048,74
19. IR a pagar	R\$ -465.271,30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digital

mente em 25/03/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 28/10/2014

por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao analisar a legitimidade do crédito, a DIORT/DERAT- SPO requereu à Divisão de Fiscalização realização de diligência, através do MPF n. 081900-2004-01333-5, para esclarecer algumas divergências entre a DIRF das fontes pagadoras e a DIPJ da recorrente (fls. 83), nos seguintes termos:

São as divergências:

1. O valor declarado a título de “outras receitas financeiras” na linha 24 da ficha 06A (R\$444.721,48 – fls. 106) é menor que a soma dos valores informados a título de rendimento de aplicações financeiras nos informes juntados pelo próprio interessado (R\$2.534.988,55 – fls. 102/103),
2. O valor declarado a título de “outras despesas operacionais” na linha 30 da Ficha 05 A (fls. 105) é proporcionalmente grande, se comparado com outros itens da mesma ficha.

Em 16/05/2005 o Setor de Fiscalização encerrou a diligência concluindo às fls. 83/85, após a análise dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte, que toda a receita financeira constante nos Informes de Rendimentos Financeiros do AC 2000 foram oferecidas à tributação na DIPJ/2001, parte como receitas financeiras parte como receitas operacionais decorrentes da prestação de serviços.

Em resposta a primeira divergência esclareceu a Fiscalização:

O Valor de R\$ 2.534.988,55 corresponde a dois informes de rendimentos.

c.1.1) Informe nº 1

Fonte Pagadora: Chase Planejamento Financeiro Ltda.
Descrição do Rendimento: Aplicação Financeira – Aplicações
Rendimento Nominal: R\$318.222,00

Constatamos que o contribuinte contabilizou como Rendas de Prestação de serviços – cód. 7.1.7.30.00.000-0 com base na nota fiscal de serviço nº 001 emitida pela fiscalizada contra a empresa Chase Planejamento Financeiro Ltda.

O contribuinte esclarece que a receita em foco refere-se ao pagamento de serviços de assessoria financeira técnica prestada à empresa Chase Planejamento Financeiro Ltda. e devidamente contabilizada como receita de prestação de serviços, sendo que por equívoco, a empresa Chase declarou no seu Informe de Rendimentos do ano 2000 que o pagamento decorreu de “Aplicações de Renda Fixa” não obstante ter informado a retenção de IRRF, à alíquota de 1,5%.

Analisando a DIRF (fls 236) constatamos que o valor em questão está declarada como remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, código 1708.

c.1.2) Informe nº 2

Fonte Pagadora: Banco Chase Manhattan S/A.
Descrição do Rendimento: Aplicação Financeira – Fundo de Investimentos.
Rendimento Nominal: R\$2.216.766,55

Constatamos que o contribuinte classificou nos livros contábeis o valor acima referido como Rendas de Aplicação em Fundos de Investimentos – cód. 7.1.5.40.20.000-7.

Na declaração de DIRPJ constatamos que houve uma divergência, e intimado a esclarecer, o contribuinte justifica, em resumo, que até o mês de maio de 2000, a empresa praticava atividades de instituição financeira, e nessa época as receitas e despesas de natureza financeira eram classificadas como receitas/despesas operacionais. A partir de Junho as receitas e as despesas financeiras deveriam ser classificadas como receitas/despesas financeiras, porém as receitas de aplicações em fundos de investimentos dos meses de agosto a dezembro de 2002 foram equivocadamente classificadas como receitas operacionais, e se compromete retificar a DIRPJ para sanar a referida divergência, embora tenham sido integralmente tributadas.

Analisando os documentos contábeis e fiscais da diligenciada concluímos que as justificativas estão coerentes, inclusive no que tange ao recolhimento de IRRF sobre as receitas financeiras no período em que a mesma deixou de ser uma instituição financeira, onde confirma a retenção de 20% de imposto. (Ver DIRF - resumo do beneficiário anexo às fls. 233)

Em resposta a segunda divergência esclareceu a Fiscalização:

c.2) Com relação ao item 2 da divergência acima,

"O valor declarado a título de "outras despesas operacionais" na linha 30 da Ficha 05 A (fls. 105) é proporcionalmente grande, se comparado com outros itens da mesma ficha,

Intimamos o contribuinte a justificar os lançamentos efetuados na rubrica "Repasse de taxa de administração de carteira", no total de R\$4.277.505,35, apresentando documentos hábeis e idôneos.

Em síntese, o contribuinte respondeu que:

O Banco Bradesco contratou o Banco Patrimônio de Investimento S.A Ltda (atual BPI Empreendimentos) para realizar o serviço de gestão de carteiras dos fundos de investimentos Bradesco (cópia anexa), e este sub-contratou com a sociedade Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda para executar parte do serviço de gestão de carteira.

O valor de R\$4.277.505,35 lançado na conta "Outras Despesas Operacionais" estão vinculados ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira celebrado entre o Banco Patrimônio de Investimento S.A. (antecessora da BPI Empreendimentos e Participações Ltda) e a sociedade Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. para executar os serviços sub-contratados.

O contribuinte anexou cópia de contrato de prestação de serviço, notas fiscais de prestação de serviço e cópias de documentos que comprovam os efetivos pagamentos.

Todos os valores foram devidamente contabilizados na conta 8.1.7.54.40.00.000-9 – Repasse de taxa de administração de carteira.

Face ao exposto, e tendo entendido que as divergências que motivaram a presente diligência foram totalmente esclarecidas, proponho o retorno do presente processo à DERAT/EQPIR para prosseguimento e consequente baixa da MPF de nº 081900-2004-01333-5.

Em 28/12/2005 o contribuinte foi cientificado por AR (fls. 99) do Despacho Decisório às fls. 95, que reconheceu o crédito somente até o limite do débito de CSLL/1998, declarado na PERDCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02-59041 (fls. 103/107), no valor de R\$ 126.318,27, nos seguintes termos:

(...) o presente foi encaminhado a esta equipe para análise. Como foram encontradas divergências de informações, conforme despacho de fls. 118, foi o processo encaminhado à SAPAF/DIPAC/DEFIC/SP. Tendo sido efetuado procedimento fiscal, não foi constatada irregularidade, conforme consta fls. 2.

(...) Analisando-se a DIPJ/2001 (...) verifica-se que o interessado optou por apuração anual do lucro real, tendo apurado imposto de renda sobre o lucro real no valor de R\$161.910,60.

O interessado indicou o valor de R\$ 351.133,16 a título de imposto de renda retido na fonte na linha 13 da ficha 12A da DIPJ acima mencionada. A consulta ao sistema SIEF/DIRF indica que houve retenção de IRRF em valor suficiente para justificar a dedução efetuada e no termo de encerramento de fiscalização juntado às fls. 240/242 foi feita a constatação de que a receita correspondente a tal retenção foi oferecida à tributação.

Deste modo, considerando-se apenas esta dedução a título de IRRF, já se apura saldo suficiente para que se defira a compensação requerida às fls. 93 (351.133,16 - 161.910,60 = 189.222,56).

Assim sendo, proponho o deferimento do pedido de compensação de fls. 93 no valor requerido de R\$ 126.318,27 (cento e vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, atendido o disposto no artigo 39 §4º da Lei nº 9.250/95 e artigos 51 e 52 da IN-SRF nº 460/2004.

Em 16/10/2007 a DERAT-SPO identificou que o Despacho Decisório deixou de analisar as demais DCOMP's eletrônicas vinculadas ao presente processo, às fls. 101/102, bem como suas retificadoras, passando a reexaminar novamente todo o processo.

Em 19/06/2008 a recorrente foi intimada por AR (fls.378) do novo Despacho Decisório Complementar de fls. 343/346, onde foi reconhecido o direito creditório na importância de R\$ 183.050,71, homologando as compensações declaradas em fl. 98 e as declaradas nas DCOMPS. 40866.77980.120803.1.3.02-0300, 18687.21144.281103.1.7.02-7461 e 16740.70940.060905.1.7.02-1026) até o limite do direito creditório reconhecido, não tendo convalidadas as compensações sem processo dos débitos de estimativa de IRPJ de janeiro a março de 2001, nos seguintes termos:

CRÉDITO DE IRPJ DO AC 2000.

Analisando-se a FICHA 12 A DA DIPJ/01 (fls. 112), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, tendo apurado R\$ 161.910,60 de Imposto de Renda Sobre o Lucro Real.

Nesta mesma ficha, apresentou deduções a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e a título de IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA. Passemos agora a verificar a validade destas deduções.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A validade desta dedução já foi analisada no despacho decisório de fls. 252/254. Sendo assim, há que se considerar o valor de R\$ 351.133,16.

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Em consulta à ficha 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA (fls 108 – 111 F) – verifica-se que, do valor indicado a título de estimativa, R\$ 130.871,26 é constituído de IRRF. Conforme já analisado anteriormente, o extrato do sistema SIED (fls. 246) juntamente com o relatório da fiscalização de fls. 240/242 indicam a legitimidade desta dedução.

Consulta à DCTF do período (fls. 285/290) indica que, do restante, R\$ 10.168,64 se refere ao pagamento certificado à fl. 328 (DCTF de fls. 290 F) e R\$ 135.008,83 se refere a

compensação sem DARF com saldos credores de IRPJ de exercícios anteriores.

Destes valores compensados, R\$ 66.051,94 foi compensado com o saldo credor de IRPJ apurado em 1998 e R\$ 68.956,89 foi compensado com saldo credor de IRPJ apurado em 1999.

- compensação com saldo credor de 1998

O saldo credor de 1998 já foi objeto de pedido de restituição no processo n. 10880.029561/99-07 (cópias de partes do processo às fls. 332/337), no qual foi deferido o saldo de R\$ 456.203,45. Porém todo este saldo foi utilizado para efetuar as compensações constantes neste mesmo processo, conforme se verifica às fls. 339/341. Sendo assim, não há como se convalidar as compensações efetuadas com a utilização deste saldo.

- compensação com saldo credor de 1999

Exercício de 2000 — Ano-Base 1999

FICHA 12 A — CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA – fls. 318

01. IR Alíquota 15%	R\$ 656.229,60	
03. Adicional	R\$ 413.486,40	
05. (-) PAT	R\$ 2.219,65	
13. (-) IRRF	R\$ 4.982,21	Conforme extrato sistema SIEF/DIRF fls. 319/324
16. (-) Imp. Mensal Rec Bruta	R\$ 838.883,06	37.707,60 - IRRF (SIEF/DIRF fls. 319/324) 801.175,46 - Recolhimentos certificados sinal 08 fls. 327
19. IR a pagar	R\$ 223.631,08	

Não havendo, portanto, saldo credor comprovadamente apurado no período (1999), não há como se convalidar as compensações efetuadas com a utilização deste saldo.

Desta maneira, resta comprovado o valor de R\$ 141.039,90 (R\$ 130.871,26 - IRRF + R\$ 10.168,64 — pagamento) a título de IR pago por estimativa apurado no ano-calendário de 2000.

Sendo assim, o saldo credor de IRPJ apurado no ano de 2000 fica assim constituído, para efeito de restituição de tributo:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. alíquota de 15%	R\$ 111.546,36
03. adicional	R\$ 50.364,24
13. (-) IR retido na fonte	R\$ 351.133,16
16. (-) IR mensal pago por estimativa	R\$ 141.039,90
18. Imposto de renda a pagar	-R\$ 330.262,46

Porém, em consulta às DCTFs do contribuinte (extrato fls. 291/293), verificou-se que ele já se utilizou de parte deste crédito em compensações, sem processo, com base no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997

(conforme extrato sistema DCTFGER (fl. 291/293 F). Deste modo, para calcular o valor do saldo credor foi utilizado o SISTEMA DE APOIO OPECIONAL — NEO SAPO, cujos demonstrativos foram juntados às fls. 330/331. Efetuada a compensação destes débitos, tem-se um saldo de R\$ 183.050,71.

Os débitos que foram compensados são os abaixo relacionados:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 46.517.264/0001-18 - BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Trabalho: 001/08 - SALDO CREDOR IRPJ 2001

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
46.517.264/0001-18	28/02/2001	5993 IRPJ	01/2001	28/02/2001	R\$	1.020,85			16327.002172/2003-26	0,00
46.517.264/0001-18	30/03/2001	5993 IRPJ	02/2001	30/03/2001	R\$	818,57			16327.002172/2003-26	0,00
46.517.264/0001-18	30/04/2001	5993 IRPJ	03/2001	30/04/2001	R\$	152.037,72			16327.002172/2003-26	0,00

[...]

a) RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional a BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 46.517.264/0001-18, na importância de R\$ 183.050,71 (cento e oitenta e três mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.

b) HOMOLOGO as compensações declaradas à fl. 98 do presente processo e as declaradas nas DCOMPs relacionadas abaixo, até o limite do direito creditório reconhecido.

PER/DCOMP
09226.33654.310703.1.3.02-5904
40866.77980.120803.1.3.02-0300
18687.21144.281103.1.7.02-7461
16740.70940.060905.1.7.02-1026

c) NÃO CONVALIDO as compensações sem processo dos débitos de estimativa de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2000.

d) CONVALIDO as compensações sem processo dos débitos de estimativa de IRPJ dos períodos de janeiro a março de 2001.

Neste ponto, é importante esclarecer que:

(i) a DCOMP da fls. 98 corresponde à mesma DCOMP 09226.33654.310703.1.3.02-5904 (fls. 103/107);

(ii) a DCOMP 18687.21144.281103.1.7.02-7461 (fls. 112/115 D) é retificadora da DCOMP 40866.77980.120803.1.3.02-0300 (fls. 108/111); e

(iii) a 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (fls. 116/120) é retificadora da DCOMP 09226.33654.310703.1.3.02-5904 (fls. 103/107)

O contribuinte foi cientificado, por via postal, em 19/06/2008, conforme doc. de fls. 378, e apresentou em 21/07/2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 385/403, com as seguintes alegações:

- *DA DEDUÇÃO A TÍTULO IRRF - Pesquisas realizadas nos sistemas SIEF/DIRF e acostadas em fls. 246 e 281, pela própria, teria demonstrado que o contribuinte, em verdade, deteria um valor total a título de IRRF R\$ 542.504,64.*

- *Conforme se verificaria da Ficha 11 da DIPJ/01 (Cálculo do IR Mensal por estimativa, fls. 108/111), o contribuinte teria utilizado R\$ 130.871,26 para o pagamento das estimativas e restaria um saldo de IRRF para a dedução do IR sobre o Lucro Real no montante de R\$ 411.633,38 (R\$ 542.504,64 — R\$ 130.871,26) e não de R\$ 351.133,16 como constaria na Ficha 12 de sua DIPJ/2001.*

- *a administração deveria retificar de ofício a DIPJ/2001, pois teria se deparado com erro material cometido pelo contribuinte, em atenção ao princípio da verdade real, e com fulcro nos artigos 145 e 149, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional.*

- *o saldo negativo em favor do contribuinte após esses ajustes deveria ser assim compreendido:*

Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	111.546,36
03. Adicional	50.364,24
13. (-) IR Retido na Fonte	(411.633,38)
16. (-) IR mensal pago por estimativa	(276.048,74)
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(525.771,52)

- *ao invés de ter direito ao crédito tributário a título de R\$ 465.271,30 (constante na DIPJ/2001), o contribuinte teria direito a R\$ 525.771,52.*

DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE IR MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA - após verificações realizadas em suas escritas fiscais e contábeis, concorda com as glosas realizadas, referentes às antecipações quitadas por meio de compensações de saldos credores de IRPJ apurados nos anos-calendários 1998 e 1999, no montante de R\$ 135.008,63 (R\$ 66.051,94 relativo a 1998 e R\$ 68.956,89 relativo a 1999).

- *ao recalcular o saldo negativo correspondente ao ano-calendário de 2000, excluindo do cálculo do IRPJ as deduções de pagamentos das estimativas, a administração teria mantido*

inalterado o montante deduzido a título de IRRF, reconhecendo um crédito tributário em favor do contribuinte no montante de R\$ 330.262,46, porém em atenção ao princípio da verdade material deveria ser reconhecido o montante de R\$ 390.762,68, conforme tabela apresentada em fls. 393/394.

- o débito constante no item 3 da planilha de fls. 344 e 394, informado na DCTF do 1º trimestre de 2001 (fls. 291), no valor de R\$ 152.037,72, não condiria com a realidade dos fatos, posto que, ao final do ano-calendário, momento em que a empresa fecha o seu balanço e realiza os ajustes necessários, com base em dados efetivamente concretos, e não estimados, foi apurado o montante de R\$ 20.128,47, conforme se pode observar pela ficha 11 da correlata DIPJ/2002 (doc. 03).

- a DIPJ/02, por ser um documento fiscal elaborado somente ao fechamento do ano-calendário e, portanto, com uma acuidade de informações muito mais confiável, deve se sobrepor às informações contidas em DCTF, que são prestadas durante o ano-calendário e com base em valores estimados, assim, sujeita à maior margem de erros.

- o débito relativo ao período de apuração de março de 2001 que seria compensado com o saldo negativo ora analisado, relativo ao ano-calendário de 2000, seria de R\$ 20.128,47 e não de R\$ 152.037,72, fato esse que infirmaria o crédito final reconhecido em favor do contribuinte no montante de R\$ 183.050,71.

- dever-se-ia reconhecer o crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 390.762,68, em razão dos erros detectados, sendo que, deste valor, após a devida atualização, deve-se deduzir as compensações dos débitos constantes nos itens 1 e 2 da planilha acima mencionada, bem como aquele do período de apuração constante no item 3, que em verdade é R\$ 20.128,47.

- somente deveriam ser considerados para fins de homologação das compensações vinculadas ao crédito tributário reconhecido aqueles débitos constantes das DCOMPs retificadoras acostadas em fls. 268/271 e 272/277, pois ao propor a homologação das compensações declaradas à fl. 98 e das declarações relacionadas na tabela de fls. 345, estar-se-ia duplicando os débitos a serem compensados, em razão de que a primeira PER/DCOMP da referida tabela e acostada em fls. 259/263. seria uma cópia da de fls. 98. e as duas primeiras PER/DCOMP apresentadas naquela tabela (fls. 345) teriam sido retificadas pelas duas últimas e acostadas em fls. 268/271 e 272/277, respectivamente.

- deveriam ser considerados para fins de homologação das compensações vinculadas ao crédito tributário reconhecido em favor do contribuinte aqueles débitos constantes nas Declarações de Compensação retificadoras acostadas às fls. 268/271 e 272/277.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 384/402) foi indeferida pelo **Acórdão 16-21.591** (fls. 480 – 491) proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOI, sob os seguintes argumentos:

- *No caso em apreço, a interessada tem direito, em tese, à restituição do saldo negativo do IRPJ, informado na DIPJ/2001, em cuja composição se encontra o IRRF incidente sobre receitas de aplicações financeiras que integram o lucro real.*
- *Conforme relatado, na apuração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, alega o impugnante ter direito a deduzir como IRRF, o montante de R\$ 542.604,64, que consta da DIRF, conforme cópias anexas em fls. 246 e 281.*
- *Ocorre, entretanto, que do confronto dos valores da DIRF, com o das receitas declaradas na DIPJ/2001, tanto na Ficha 6A - Demonstração do Resultado, fls. 106, como na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, Fls. 280, verifica-se que os rendimentos auferidos a título de Swap, código de receita 5273, no montante de R\$ 2.025,644,50, não compuseram a base de cálculo do IRPJ.*
- *Não basta o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.*
- *A alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.*
- *Sendo assim, na imputação dos valores as declarações são consideradas em suas datas de apresentação, não havendo cobrança de débito em duplicidade como quer fazer crer o impugnante, mas sim débitos valorados em datas diferentes. Por conseguinte, não cabem reparos ao Despacho Decisório.*

A recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 455 – 470 D), alegando que:

- *A tributação da totalidade das receitas objeto das retenções na fonte deduzidas no ajuste anual do Imposto de Renda, tendo sido indevida a glosa realizada pela Receita Federal;*
- *Por deixar de praticar atividades de instituição financeira no curso do ano de 2000, como já demonstrado e comprovado nos autos, a Recorrente contabilizou e tributou parte das receitas/despesas financeiras como operacionais (prestação de serviços — linha 08 da Ficha 06A) e parte como não operacionais (outras receitas financeiras — linha 24);*

- Está claro nos autos que (i) a Recorrente levou à tributação as receitas financeiras de swap questionadas pelo v. acórdão recorrido, bem como (ii) o órgão julgador de primeira instância administrativa não cumpriu seu dever legal de provar a não tributação de tais receitas, motivo pelo qual não se sustenta a glosa do respectivo IRRF do ajuste anual, devendo ser reconhecido o montante de R\$ 542.504,64;

- Tendo sido demonstrado que o débito de IRPJ relativo à mar/01 corresponde ao montante, em verdade, de R\$ 20.128,47, evidenciando, com isso, o erro material cometido na respectiva DCTF, é medida necessária a revisão de ofício do lançamento decorrente, procedimento esse que, quando efetivado, acarretará o reconhecimento da existência de crédito a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 em montante suficiente à compensação integral dos débitos objeto do presente feito;

- Houve a duplicação dos débitos vinculados ao processo, uma vez que o acórdão de 1ª instância homologou DCOMPS originais e retificadoras;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer o recurso voluntário interposto, que em síntese traz três pleitos, a saber:

- a) Reconhecimento de ofício do crédito de IRRF de R\$ 542.504,64, constatado nos sistemas da RFB às fls. 282, ao invés de R\$ 351.133,16, como declarado na ficha 12A da DIPJ/2001, ano-calendário 2000 (fls.297), e por conseguinte, recomposição do saldo negativo do AC 2000, uma vez que restou provado pela DIORT/SP que todos os valores de receitas financeiras foram oferecidas à tributação, inclusive o rendimento auferido a título de SWAP, código de receita 5273, no montante de R\$ 2.025.644,50;
- b) Retificação de ofício da estimativa de IRPJ de MAR/2001, declarada e compensada via DCTF no valor de R\$ 152.037,72 para o correto valor de R\$ 20.128,47, apurado e declarado na DIPJ/02;
- c) Reformar a homologação da compensação sobre as DCOMPs por terem sido deduzidas tanto as originais quanto às retificadoras do saldo credor reconhecido pelo despacho descisório.

Assim sendo, passaremos a analisar os itens acima ponto a ponto:

a) Da Composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2001

O contribuinte enviou em 30/06/2001 sua DIPJ/2001, do ano-calendário de 2000, informando um **Saldo Negativo de IRPJ** no valor de R\$ 465.271,30, formado da seguinte forma:

DIPJ/2001				
01. alíquota de 15%	R\$ 111.546,36			
03. adicional	R\$ 50.364,24			
13. (-) IR retido na fonte	(R\$ 351.133,16)			
16. (-) IR mensal pago por estimativa	(R\$ 276.048,74)			
	IRRF	DARF	COMPENSACÕES	
	R\$ 130.871,26	R\$ 10.168,64	Saldo IRPJ/98	Saldo IRPJ/98
			R\$ 66.051,94	R\$ 68.956,89
18. Imposto de renda a pagar	(R\$465.271,30)			

Em 31/07/03 enviou a PERDCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02-59041 (fls. 103/107) requerendo a utilização exatamente dos R\$ 465.271,30, proveniente de todo o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Em 19/06/2008 o Despacho Decisório de fls. 343/346 reconheceu um saldo negativo somente no valor de R\$ 330.262,46, em face da glosa das estimativas compensadas com saldos de IRPJ de 98 e 99 já integralmente utilizados, ficando o saldo da seguinte forma:

DESPACHO DECISÓRIO				
01. alíquota de 15%	R\$ 111.546,36			
03. adicional	R\$ 50.364,24			
13. (-) IR retido na fonte	(R\$ 351.133,16)			
16. (-) IR mensal pago por estimativa	(R\$ 141.039,90)			
	IRRF	DARF	COMPENSACÕES	
	R\$ 130.871,26	R\$ 10.168,64	Saldo IRPJ/98	Saldo IRPJ/99
			0,00	0,00
18. Imposto de renda a pagar	(R\$ 330.262,46)			

Na manifestação de inconformidade o contribuinte acatou a glosa das estimativas compensadas com créditos insuficientes, mas requereu a recomposição de seu saldo negativo para R\$ 390.762,46, em face da confirmação pela RFB do valor de R\$ 542.504,64 a título de IRRF (fls. 282), e não os R\$ 482.004,42 (351.133,16 + 130.871,26) constantes na DIPJ e PERDCOMP, ficando da seguinte forma:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE				
01. alíquota de 15%	R\$ 111.546,36			
03. adicional	R\$ 50.364,24			
13. (-) IR retido na fonte	(R\$ 411.633,38)			
16. (-) IR mensal pago por	(R\$ 141.039,90)			

estimativa	IRRF	DARF	COMPENSACÕES	
	R\$ 130.871,26	R\$ 10.168,64	Saldo IRPJ/98	Saldo IRPJ/98
			0,00	0,00
18. Imposto de renda a pagar	(R\$ 390.762,46)			

A 2ª Turma da DRJ/SPOI não reconheceu a majoração do saldo negativo de IRPJ/2001 (fls. 480 – 491) por entender que *"do confronto dos valores da DIRF, com o das receitas declaradas na DIPJ/2001, tanto na Ficha 6A — Demonstração do Resultado, fls. 106, como na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 280, verifica-se que os rendimentos auferidos a título de Swap, código de receita 5273, no montante de R\$ 2.025.644,50, não compuseram a base de cálculo do IRPJ"*, mantendo incólume o despacho decisório.

Visto isso, pode-se afirmar que a controvérsia que reside em torno do saldo negativo do IRPJ do AC 2000 é somente quanto ao fato dos rendimentos financeiros que gerou a retenção de IRRF, no valor de R\$ 542.504,64 (fls. 282), terem sido oferecidos à tributação.

O Acórdão da DRJ deixou claro que o indeferimento se dava justamente por que a recorrente deveria comprovar mediante documentação hábil e idônea que a totalidade dos rendimentos auferidos a título de swap compuseram de fato a composição dos resultados da empresa.

No Recurso Voluntário o contribuinte asseverou que a divergência apontada pelo v. Acórdão da DRJ já teria sido esclarecida por ocasião de diligência da DIORT/SP, concluída em 16/05/2005 (fls. 83/85).

De acordo com o *Resumo do Beneficiário*, extraído pela RFB do sistema DIRF, às fls. 89, o crédito de IRRF no valor de R\$ 542.504,64 é decorrente do total de R\$ 6.966.998,67 de rendimento bruto pago pelas fontes pagadoras, da seguinte forma:

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 46.517.264/0001-18

Nome Empresarial do Beneficiário: BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Total Geral das 7 Fontes Pagadoras (somente ativas)

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	2.724.587,43	0,00	40.868,77	0,00	0,00
5273	2.025.644,50	0,00	58.282,56	0,00	0,00
6708	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	2.216.766,55	0,00	443.353,31	0,00	0,00
Total c/13º:	6.966.998,67	0,00	542.504,64	0,00	0,00
Total s/13º:	6.966.998,67	0,00	542.504,64	0,00	0,00

Não há controvérsia quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros nos valores de R\$ 2.724.587,43 e R\$ 2.216.766,55, já que esses valores foram analisados por ocasião da diligência fiscal, requerida pela DIORT/DERAT- SPO, através do MPF-D n. 081900-2004-01333-5, para esclarecer algumas divergências entre a DIRF das fontes pagadoras e a DIPJ da recorrente (fls. 83).

De fato na Ficha 6A da DIPJ/2001 consta declarado um montante de R\$ 7.211.814,24 (R\$ 6.767.092,76 de receita de serviço + R\$ 444.721,48 de receitas financeiras), contudo não se pode presumir que os R\$ 6.966.998,67 de rendimentos brutos constantes em DIRF estejam ali declarados. É preciso uma demonstração contábil por parte da recorrente nos exatos termos da Súmula n. 80 do CARF, na qual se consigna ser necessário que o contribuinte deva comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Porém apenas se restringiu em seu recurso voluntário a alegar sem demonstrar que parte das receitas de swap teriam sido tributadas como receitas operacionais (prestação de serviços – linha 08 da Ficha 06A) e parte como receitas não operacionais (outras receitas financeiras – linha 24), juntando como suposta prova dessa tributação:

- a) **planilha auxiliar (fls. 485)** demonstrando a abertura das receitas que compuseram o resultado;
- b) **balancetes mensais** extraídos do Livro Diário Geral (**fls. 493 - 501**); e c) DIPJ retificadora (fls. 445 F).

Não se demonstrou quanto exatamente foi contabilizado como receita operacional e receita não operacional. Sequer explicou se os rendimentos de receitas de operações de swap no montante de **R\$ 2.025.644,50** foram contabilizados num único lançamento, haja vista não estar presente esse valor nos balancetes mensais juntados.

Essa averiguação não é possível apenas diante da **planilha auxiliar (fls. 485)** e dos **balancetes de verificação** extraídos do Livro Diário Geral (**fls. 493 – 501**)

Por estes motivos, entendemos que a recorrente não fez prova da efetiva tributação dos valores auferidos a título de swap, não fazendo jus portanto ao direito creditório requerido.

b) Da compensação a maior da estimativa de IRPJ de MAR/2001

Ultrapassado o pleito de majoração do saldo negativo, passa-se a analisar a controvérsia da compensação sem processo, somente via DCTF, da estimativa de IRPJ de MAR/2001 com o saldo negativo disponível.

Insurge-se no recurso voluntário alegando que a autoridade administrativa deveria ter de ofício somente compensado a estimativa de MAR/01 no valor de R\$ 20.128,47, uma vez que o valor correto estava declarado em sua DIPJ (**fls. 433/440**), e não o valor de R\$ 152.037,82, erroneamente declarado em sua DCTF (**fls. 291/293**) e não retificado.

A DCTF foi instituída através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e sua força de confissão de dívida, para fins de constituição de crédito tributário, decorre do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Vê-se pois que a DCTF é uma declaração de tributos com força realiza o efetivo lançamento dos tributos no âmbito federal, cabendo ao contribuinte comprovar os eventuais erros no intuito de diminuir os valores lançados por ele, o que se desincumbiu de fazer o recorrente, que apenas juntou a DIPJ com valor divergente.

Já a DIPJ, nos termos da Súmula CARF n. 92, não representa confissão de dívida e nem sequer comprova a existência de débito:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Logo não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que não foram trazidas aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o montante originalmente declarado em DCTF a título de IRPJ do período de apuração mar/01.

A recorrente se limita a juntar aos autos cópia da DIPJ 2002 (fls. 429 – 436), na qual se verifica que declarou como IR estimativa mensal de março/2001 o valor de R\$ 20.128,47, não de desonerando do ônus da prova de demonstrar o erro de fato através de informações contábeis.

Deveria a recorrente ter trazido aos autos sua contabilidade de forma a comprovar a apuração do IR daquela competência.

Por estes motivos, não tendo sido comprovado o erro de fato de preenchimento da DCTF, é de se permanecer o débito declarado, não merecendo provimento o recurso voluntário neste ponto.

c) Alegação de duplicidade de compensação de mesmos débitos informados em DCOMP's originais e retificadoras

A recorrente alega ainda que houve a duplicidade da utilização do crédito disponível, como se as PER/DCOMPs 09226.33654.310703.1.3.02.5904 (fls. 103/107) e 40866.77980.120803.1.3.02.0300 (fls. 108/111) não tivessem sido retificadas pelas PERDCOMP 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (fls. 116/120) e 18687.21144.281103.1.7.02-7461 (fls. 112/115).

O acórdão recorrido não admitiu as DCOMP's retificadoras sob fundamento de que as mesmas teriam provocado aumento no valor dos débitos declarados.

No que diz respeito a este ponto, realmente não parece claro, sobretudo a partir da leitura do acórdão recorrido, se foram considerados os débitos contidos apenas nas PER/DCOMPs retificadoras ou se os débitos foram considerados como se tivessem sido

apresentadas 4 (quatro) PER/DCOMP's autônomas, tendo em vista que foram retificadas antes da ciência do primeiro despacho decisório em 21/12/2005 (fls. 256).

Tendo sido retificadas as DCOMP's, somente as retificadoras deveriam ter sido objeto de análise uma vez que as retificações não foram para aumentar os valores de débitos declarados.

A PER/DCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02.5904 foi retificada em 06/09/2005 pela PERDCOMP n. 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (fls. 116/120) apenas para corrigir o valor original do débito de R\$ 126.318,27 para R\$ 91.867,83, para indicar a numeração correta do auto de infração para n. 16327.002172/2003-26, e informar a relação de IRRF's que formaram o referido saldo negativo.

Retificador do PER/DCOMP "A"					
Número	Débitos Compensados				
	Natureza	Período	Valor		
			Principal	Multa	Total
16740.70940.060905.1.7.02-1026	CSLL- Lançamento de ofício-Código 2973	Dez./98	R\$ 91.867,83	R\$ 34.450,44	R\$ 126.318,27

Já PERDCOMP n. 40866.77980.120803.1.3.02.0300 foi retificada em 28/11/2003 pela PERDCOMP n. 18687.21144.281103.1.7.02-7461 (fls. 112/115) para corrigir o débito original de IRPJ-Ajuste Anual de 1999 de R\$ 191.627,03 para R\$ 147.497,76.

Considerando que, de fato, houve a retificação das PER/DCOMP's, fato reconhecido pela decisão recorrida, a imputação do crédito apurado deve se dar com apenas com os débitos dispostos nas PERDCOMP's retificadoras n. 16740.70940.060905.1.7.02-1026 (fls. 116/120) e 18687.21144.281103.1.7.02-7461 (fls. 112/115), devendo ser reformada a decisão de 1ª instância neste ponto.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para excluir da imputação dos créditos compensados os débitos dispostos nas PER/DCOMP n. 09226.33654.310703.1.3.02.5904 e na PERDCOMP n. 40866.77980.120803.1.3.02.0300.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares